

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Institui o Programa Internet Brasil.	Institui o Programa Internet Brasil <mark>; e altera as Leis nºs</mark>
		4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de
		Telecomunicações), <u>5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> ,
		9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de
		março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que	
	lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de lei:	
		Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	âmbito do Ministério das Comunicações, com a
	,	finalidade de promover o acesso gratuito à internet em
	banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede	,
	·	integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para
	Federal.	Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)
	rederal.	matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas
		especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente
		nessa modalidade.
	δ 19 Δ promoção do acesso gratuito à internet em handa	§ 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda
		realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por
	da disponibilização de:	intermédio da disponibilização de:
	I - chip;	I - chip;
	II - pacote de dados; ou	II - pacote de dados; ou
	III - dispositivo de acesso.	III - dispositivo de acesso.
	·	§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel
		poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da
	mesma família.	mesma família.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de	§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de
	forma gradual, observados:	forma gradual, observados:
	I - a disponibilidade orçamentária e financeira;	I - a disponibilidade orçamentária e financeira;
	II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e	II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e
	, , ,	III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das
	Comunicações.	Comunicações.
		§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras
		pessoas físicas^ beneficiárias de políticas públicas
	instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:	instituídas pelo Poder Executivo federal^ nas áreas de:
	I - educação, em todos os níveis de ensino;	I - educação, em todos os níveis de ensino;
	II - desenvolvimento regional;	II - desenvolvimento regional;
	III - transporte e logística;	III - transporte e logística;
	IV - saúde, em todos os níveis de atenção;	IV - saúde, em todos os níveis de atenção;
	V - agricultura e pecuária;	V - agricultura e pecuária;
	VI - emprego e empreendedorismo;	VI - emprego e empreendedorismo;
	VII - políticas sociais;	VII - políticas sociais;
	VIII - turismo, cultura e desporto; e	VIII - turismo, cultura e desporto; e
	IX - segurança pública.	IX - segurança pública.
	Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:	Art. 2º São objetivos do Programa Internet Brasil:
	I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais	I - viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais
	digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede	digitais, incluídos aqueles disponibilizados pela rede
	pública de ensino;	pública de ensino;
	II - ampliar a participação dos alunos em atividades	II - ampliar a participação dos alunos em atividades
	pedagógicas não presenciais;	pedagógicas não presenciais;
	l · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	III - contribuir para a ampliação do acesso à internet e
	inclusão digital das famílias dos alunos; e	para a inclusão digital das famílias dos alunos; e



avaliação do Programa Internet Brasil.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso	IV - apoiar as políticas públicas que necessitem de acesso
	à internet para a sua implementação, incluídas as ações	à internet para a sua implementação, incluídas as ações
	de Governo Digital.	de Governo Digital.
	Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no	Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações, no
	âmbito do Programa Internet Brasil:	âmbito do Programa Internet Brasil:
	I - gerir e coordenar as ações;	I - gerir e coordenar as ações;
	II - monitorar e avaliar os resultados;	II - monitorar e avaliar os resultados;
	III - assegurar a transparência na divulgação de	III - assegurar a transparência na divulgação de
	informações; e	informações; e
	IV - estabelecer as características técnicas e a forma de	IV - estabelecer as características técnicas e a forma de
	disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet	disponibilização do serviço de acesso gratuito à internet
	em banda larga móvel.	em banda larga móvel.
	§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o	§ 1º Para implementar o Programa Internet Brasil, o
	Ministério das Comunicações poderá dispor de:	Ministério das Comunicações poderá dispor de:
	I - contratos de gestão com organizações sociais;	I - contratos de gestão com organizações sociais;
	II - termos de parceria com organizações da sociedade	II - termos de parceria com organizações da sociedade
	civil de interesse público; e	civil de interesse público; e
	III - outros instrumentos de parceria com organizações da	III - outros instrumentos de parceria com organizações da
	sociedade civil, previstos em lei.	sociedade civil^ previstos em lei.
	§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo	§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pelo
	Ministério das Comunicações, de entidade integrante da	Ministério das Comunicações, de entidade integrante da
	administração pública para prestar serviços logísticos de	administração pública para prestar serviços logísticos de
	transporte e de entrega necessários à execução do	transporte e de entrega necessários à execução do
	Programa Internet Brasil.	Programa Internet Brasil.
	§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das	§ 3º O Ministério da Educação apoiará o Ministério das
	Comunicações na gestão, no monitoramento e na	Comunicações na gestão, no monitoramento e na

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

avaliação do Programa Internet Brasil.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento	Art. 4º Constituem fontes de recurso de financiamento
	do Programa Internet Brasil:	do Programa Internet Brasil:
	I - dotações orçamentárias da União;	I - dotações orçamentárias da União;
	II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de	II - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços, de
	origem pública ou privada;	origem pública ou privada;
	III - doações públicas ou privadas; e	III - doações públicas ou privadas; e
	IV - outros recursos destinados à implementação do	IV - outros recursos destinados à implementação do
	Programa Internet Brasil, oriundos de fontes nacionais e	Programa Internet Brasil oriundos de fontes nacionais e
	internacionais.	internacionais.
	3 .	Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração pública
	federal, estadual, distrital e municipal poderão aderir ao	• •
	l · · ·	Programa Internet Brasil para promover o acesso
	gratuito à internet em banda larga móvel de que trata o	
	art. 1º.	art. 1º <mark>desta Lei</mark> .
	§ 1º Na hipótese prevista no § 4º do art. 1º, compete aos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	respectivos órgãos e entidades públicas:	compete aos respectivos órgãos e entidades públicas:
	I - celebrar instrumento próprio, se houver repasse ou	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	transferência de recursos financeiros;	transferência de recursos financeiros;
	II - manter atualizadas as informações cadastrais	-
	referentes aos beneficiários por eles indicados;	referentes aos beneficiários por eles indicados;
	III - adotar as medidas cabíveis para sanar as	•
	irregularidades constatadas no uso do serviço de acesso	,
		gratuito à internet em banda larga móvel disponibilizado
	Internet Brasil;	por meio do Programa Internet Brasil;
	IV - estabelecer os procedimentos para a seleção de	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	beneficiários, observado o disposto na legislação e:	beneficiários, observados o disposto na legislação e:
	a) a viabilidade técnica e as condições de	,
	sustentabilidade da iniciativa; e	sustentabilidade da iniciativa; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) a aderência às diretrizes, aos objetivos, aos	
	procedimentos e aos critérios da política pública; e	procedimentos e aos critérios da política pública; e
	,	V - divulgar o Programa Internet Brasil e as ações do
	-	Ministério das Comunicações decorrentes do uso do
	•	•
	móvel disponibilizado.	móvel disponibilizado.
		§ 2º O Poder Executivo federal identificará outras áreas
		de atuação, além das referidas no § 4º do art. 1º desta
	,	Lei, para a promoção do acesso gratuito a serviços de
	§ 4º do art. 1º.	conectividade em banda larga.
	·	Art. 6º Poderão ser firmadas parcerias diretamente com
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	entidades privadas para a consecução dos objetivos do
		Programa Internet Brasil, desde que haja interesse
	comum na execução do Programa.	comum na execução do Programa.
		Parágrafo único. O disposto no caput <mark>deste artigo</mark> não
	·	alcança as entidades a que se referem os incisos I <mark>, II e</mark> III
	3º.	do § 1º do art. 3º <mark>desta Lei</mark> .
		Art. 7º Constatado o recebimento indevido do benefício
	·	de que trata o art. 1º desta Lei, caberá ao Ministério das
	Comunicações:	Comunicações:
	I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;	I - notificar o beneficiário para apresentação de defesa;
	II - cancelar os benefícios indevidos; e	II - cancelar os benefícios indevidos; e
	III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos	III - notificar o beneficiário para restituição voluntária dos
	valores equivalentes recebidos indevidamente, por meio	,
	de Guia de Recolhimento da União.	de Guia de Recolhimento da União.
	·	§ 1º Será considerado indevido o benefício recebido por
		pessoa que não se enquadre nos requisitos estabelecidos
	no art. 1º.	no art. 1º <mark>desta Lei</mark> .



Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1077/2021

Art. 9º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 65-A:

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir	§ 2º Na hipótese de o beneficiário não restituir
	voluntariamente os valores recebidos indevidamente,	voluntariamente os valores recebidos indevidamente,
	será observado rito próprio de constituição de crédito da	será observado rito próprio de constituição de crédito da
	União.	União.
	§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de dezoito	§ 3º Na hipótese de o beneficiário ser menor de 18
	anos não emancipado, nos termos do disposto no art. 5º	(dezoito) anos não emancipado, nos termos do art. 5º da
	da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u> - Código Civil,	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), as
	as notificações de que tratam os incisos I e III do caput	notificações de que tratam os incisos I e III do caput deste
	serão encaminhadas ao responsável legal.	artigo serão encaminhadas ao responsável legal.
	§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art.	§ 4º As organizações parceiras de que trata o § 1º do art.
	3º poderão apoiar a realização dos procedimentos	3º <mark>desta Lei</mark> poderão apoiar a realização dos
	previstos neste artigo, observada a competência dos	procedimentos previstos neste artigo, observada a
	órgãos públicos para a constituição de crédito da União e	competência dos órgãos públicos para a constituição de
	a respectiva cobrança.	crédito da União e a respectiva cobrança.
	Art. 8º O acesso gratuito à internet realizado em	Art. 8º O acesso gratuito à internet em banda larga móvel
	desacordo com as condições de uso do serviço resultará	realizado em desacordo com as condições de uso do
	em cancelamento do benefício.	serviço resultará em cancelamento do benefício.
	1 · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 1º As condições de uso deverão estar explícitas ao
	beneficiário no momento da disponibilização do	beneficiário no momento da disponibilização do
	benefício de que trata o art. 1º.	benefício de que trata o art. 1º <mark>desta Lei</mark> .
	§ 2º Serão garantidos os princípios do contraditório e da	§ 2º Serão garantidos ^ o contraditório e a ampla defesa
	ampla defesa ao beneficiário cujo benefício tenha sido	ao beneficiário cujo benefício tenha sido cancelado, na
	cancelado, na forma prevista pelo Ministério das	forma prevista pelo Ministério das Comunicações.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Comunicações.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022
	TEXTO ENGLISHMENT SO TEES EXCESSIVE	(Aprovado na Câmara dos Deputados)
		"Art. 65-A. A edição de nova norma com impacto em
		infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão,
		seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos
		pendentes de julgamento definitivo quando:
		I - a infração deixar de existir;
		II - a nova penalidade for menos severa do que a prevista
		na norma vigente ao tempo da sua prática; ou
		III – a pessoa jurídica outorgada for, por qualquer forma,
		beneficiada."
<u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u>		Art. 10. O art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro
		de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e
		<mark>4º:</mark>
Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta		"Art. 1º-B
Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de		
radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para		
execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em		
caráter provisório ou precário.		
		§ 3º Os parcelamentos previstos para pagamento de
		preço público da outorga para execução de serviços de
		radiodifusão decorrentes de processo de licitação, de
		alteração de características técnicas e de migração de
		outorga do serviço de radiodifusão sonora de onda
		<mark>média para o serviço de radiodifusão sonora em</mark>
		frequência modulada independerão da apresentação de
		qualquer garantia, inclusive seguro-garantia, e terão a
		correção das suas prestações mensais pela aplicação
		exclusiva da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de
		Custódia (Selic).
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo		

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 25/04/2022 18:05)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º A penalidade de mora será aplicada apenas em
		relação às parcelas que forem pagas em atraso,
		considerada a data prevista do referido
		parcelamento."(NR)
Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998		Art. 11. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de
		1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão		"Art. 6º-B
comunitária que não apresentar o pedido de renovação		
de outorga no prazo previsto no caput do art. 60-A será		
notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo		
mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal		
sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para		
resposta.		
§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de		§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de
autorização de serviços de radiodifusão comunitária		autorização de serviços de radiodifusão comunitária
protocolizados ou postados até a data de publicação		protocolizados ou <mark>encaminhados</mark> até a data da
desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do		publicação da lei resultante da conversão da Medida
Poder Executivo, que dará prosseguimento aos		Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão
processos e avaliará a sua conformidade com os demais		conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo,
requisitos previstos na legislação em vigor.		que dará prosseguimento aos processos e os instruirá
		com os documentos necessários, na forma do
		regulamento.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos		§ 7º Será dado prosseguimento também aos processos
de renovação de outorga de entidades que, por terem		de renovação de outorga de entidades que, por terem
apresentado seus pedidos de renovação		apresentado seus pedidos de renovação
intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas		intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas
peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado		peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado
pelo Congresso Nacional até a data de promulgação		pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei
desta Lei.		resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077,
		de 7 de dezembro de 2021.
§ 8º As entidades que se encontram com a autorização		§ 8º As entidades que se encontram com a autorização
vencida e que não apresentaram nenhum requerimento		vencida e que não apresentaram nenhum requerimento
de renovação, terão o prazo de sessenta dias para		de renovação terão o prazo de <mark>60 (</mark> sessenta <mark>)</mark> dias para
encaminhá-lo, contados da data de publicação desta Lei.		encaminhá-lo, contado^ da data de publicação <mark>da l</mark> ei
		resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077,
		de 7 de dezembro de 2021."(NR)
Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017		Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a
		vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de		"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da
concessão ou permissão de serviços de radiodifusão		concessão ou permissão de serviços de radiodifusão
protocolizados ou postados até a data de publicação		protocolizados ou encaminhados até a data de
da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016,		publicação <mark>da lei resultante da conversão</mark> da Medida
serão conhecidos pelo órgão competente do Poder		Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão
Executivo, que dará prosseguimento aos processos e		conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo,
avaliará a sua conformidade com os demais requisitos		que dará prosseguimento aos processos e os instruirá
previstos na legislação em vigor.		com os documentos necessários, na forma do
		regulamento.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos		Parágrafo único. <mark>S</mark> erá dado prosseguimento <mark>também</mark> aos
processos de renovação de outorga de entidades que,		processos de renovação de outorga de concessionárias
por terem apresentado seus pedidos de renovação		ou permissionárias que ^ tiveram suas outorgas
intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas		declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido
peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado		aprovado pelo Congresso Nacional até a data de
pelo Congresso Nacional até a data de promulgação		publicação da lei referida no caput deste artigo."(NR)
desta Lei.		
Art. 3º As entidades cujas concessões ou permissões se		"Art. 3º As <mark>concession</mark> árias ou permissionárias de
encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus		serviços de radiodifusão que se encontrem com suas
pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de		<mark>outorgas</mark> vencidas <mark>,</mark> e que não tenham <mark>solicitado a</mark>
noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde		renovação da respectiva outorga até a data de
que não tenha havido manifestação do Congresso		publicação da lei resultante da conversão da Medida
Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da		Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o
Constituição Federal.		prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem
		quanto ao interesse na continuidade da execução do
		serviço.
		Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo
		estipulado no caput deste artigo resultará na perempção
		da concessão ou permissão."(NR)
<u>Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021</u>		Art. 13. O § 3º do art. 2º da <u>Lei nº 14.172, de 10 de junho</u>
		de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 4/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito		"Art. 2º
Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões,		
quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete		
mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação,		
pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal,		
em ações para a garantia do acesso à internet, com fins		
educacionais, aos alunos e aos professores da rede		
pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública		
decorrente da Covid-19.		
decorrente da Covid-13.		
§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo,		§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo,
transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal,		transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal,
que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021,		que não forem aplicados até 31 de dezembro de 202 <mark>3</mark> ,
após atendidas as finalidades e as prioridades previstas		após atendidas as finalidades e as prioridades previstas
no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em		no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em
desconformidade com o disposto nesta Lei, serão		desconformidade com o disposto nesta Lei, serão
restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da		restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da
União, até o dia 31 de março de 2022.		União, até o dia 31 de março de 202 <mark>4</mark> ."(NR)
	Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de	Art. 14 . Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.
	sua publicação.	